

# **PODER LEGISLATIVO**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**



#### **LEI N° 1516 DE 15 DE OUTUBRO DE 2020**

Projeto de Lei Complementar nº 08/2020  
Autoria do Vereador Bruno Fischer Tardelli

“Caracteriza a esterilização GRATUITA de animais domésticos como função de Saúde Pública, instituindo a sua prática como método oficial de controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais urbanos, no município de Lindoia e dá outras providências.”

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA, NOS TERMOS DO ARTIGO 46, B, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica caracterizado o controle populacional e de zoonoses de animais domésticos, na Estância Hidromineral de Lindoia, como função de saúde pública.

**Art. 2º** O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo município, mediante comprovação de renda que deve ser inferior a 1,5 salários mínimos.

**Art. 3º** Fica vedada a eliminação da vida de animais domésticos pelos Órgãos de Controle de Zoonoses (CCZ), canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males infecto-contagiosos incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais. Parágrafo Único. A eutanásia deverá ser justificada por laudo emitido por médico veterinário, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção animal.

**Art. 4º** As cirurgias de esterilização serão realizadas por profissionais qualificados, dentro das dependências do CEAL - Centro de Esterilização Animal de Lindoia.

**Art. 5º** O CEAL - Centro de Esterilização Animal de Lindoia integrará campanha permanente e atuará principalmente nas áreas onde for constatado o maior número de animais domésticos e de população com baixa renda.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - Criar e/ou ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

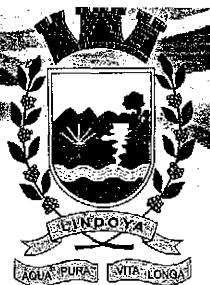
Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: [atendimento@camaralindoia.sp.gov.br](mailto:atendimento@camaralindoia.sp.gov.br)



# PODER LEGISLATIVO

## CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOIA

### ESTADO DE SÃO PAULO



II - Criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - Promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

IV - Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

**Art. 7º** Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer as seguintes condições:

I - Realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - Utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

**Parágrafo Único.** Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

**Art. 8º** Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o art. 225, § 1º, inciso VII; a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o art. 32, § 1º e § 2º; a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941); e o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934.

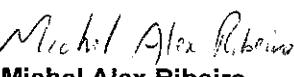
**Art. 9º** Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lindoia, 15 de outubro de 2020.

  
Marcelo Bueno Loiola  
Presidente da Câmara

Publicado e registrado na secretaria da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Lindoia, em 15 de outubro de 2020.

  
Michel Alex Ribeiro  
Departamento de Administração e Finanças



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA**

Avenida Rio do Peixe, 460 - Jardim Estância Lindoia - CEP 13.950-000 - LINDOIA/SP

Contato : (19) 3898-1125 - E-mail: [atendimento@camaralindoia.sp.gov.br](mailto:atendimento@camaralindoia.sp.gov.br)